



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 608/2022
Proc. nº 16.953/2022

Itanhaém, 28 de setembro de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 34, § 1º, combinado com o artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, as razões de veto total ao Projeto de Lei nº 62, de 2022, aprovado por essa ilustre Casa Legislativa, conforme Autógrafo nº 76, de 2022.

A propositura, de iniciativa parlamentar, estabelece diretrizes para o incentivo, a manutenção e o desenvolvimento da pesca artesanal no Município.

De início, cumpre destacar que as ações que vêm sendo implementadas pelo Departamento de Agricultura, órgão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, já contemplam medidas visando incentivar o desenvolvimento da pesca artesanal como atividade econômica, em plena conformidade, pois, com as relevantes finalidades da proposta legislativa.

Assim é que o Departamento de Agricultura faz um trabalho contínuo de orientação aos pescadores artesanais, tanto no que respeita à legislação relacionada ao setor, bem como à emissão de Notas Fiscais e ainda ao cadastramento e emissão da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF (DAP), o que possibilita ao pescador o acesso a financiamento com juros especiais para custeio e investimento na atividade.

Veto total nº 30/2022
CME Proc. 2326/2022 em 28/09/2022
Of. G. n. 243/2022
CME Proc. 2327/2022



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

A despeito, no entanto, dos elevados propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

Ao estabelecer as diretrizes para a criação de políticas públicas voltadas ao fomento da pesca artesanal no Município, a propositura acaba por impor uma série de obrigações concretas ao Poder Executivo, como *“criar programas para o desenvolvimento sustentável da pesca artesanal, a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos”*, *“fomentar economicamente para a aquisição e/ou manutenção de estruturas comunitárias de pesca, utilizadas por grupos de pescadores artesanais”*, *“criar programas de ensino nas escolas e/ou oficinas sobre a história, a importância e o exercício da pesca artesanal”*, *“estruturar o setor público municipal voltado ao atendimento ao pescador e fomento ao desenvolvimento do setor pesqueiro”* e *“promover e incentivar o uso de tecnologias e intercâmbio de experiências, formação e a capacitação de pescadores e comunidades, visando o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira”*, invadindo a esfera da gestão administrativa, inerente à atividade típica do Poder Executivo, em clara violação aos princípios constitucionais da separação dos Poderes e da reserva de administração, afrontando os artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual Paulista.

Com efeito, a propositura versa sobre matéria de cunho nitidamente administrativo, função constitucional conferida ao Poder Executivo, de modo que a sua instituição por via legislativa não guarda a necessária concordância com as imposições decorrentes do princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

A ordem constitucional atribui ao Chefe do Poder Executivo, com exclusividade e com o auxílio dos Secretários, o exercício da direção superior da administração municipal, bem como a prática dos demais atos de administração (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual, aplicáveis ao Município por força do artigo 144 dessa mesma Carta).

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere o estabelecimento de diretrizes para a criação de políticas públicas voltadas ao fomento da pesca artesanal no Município.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Ademais, como já sustentei em mensagens de veto a projetos de teor análogo, a instituição de políticas e programas para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos estaduais constitui atividade que ostenta evidente natureza de atos da Administração Pública, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, de acordo com critérios próprios de planejamento.

Sendo assim, a decisão sobre a criação de políticas públicas voltadas ao fomento da pesca artesanal, e em que momento fazê-lo, compete ao Chefe do Poder Executivo, como consequência do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), cabendo-lhe aferir a conveniência e a oportunidade da adoção das medidas pertinentes.

Sob tal perspectiva, a propositura é inconstitucional por violação ao princípio da separação dos Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao se pronunciar em casos semelhantes ao de que trata o projeto de lei ora vetado, conforme se observa das ementas a seguir transcritas:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 3.951, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE USO DE PRAÇAS PÚBLICAS, DE ESPORTES E ÁREAS VERDES PARA AS MAIS DIVERSAS AÇÕES DE CUNHO SOCIAL, EDUCACIONAL, ESPORTIVO, DE LAZER E CULTURAIS INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES. **1. É de competência do Poder Executivo a implementação de programas governamentais ou políticas públicas relacionadas à atuação administrativa.** 2. Lei que institui programa de gestão de praças e parques públicos. Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à reserva da Administração. Precedentes. 3. Fixação de prazo para regulamentação pelo Executivo ofende o princípio da separação de Poderes (artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, CE). Precedentes do Tribunal. Inconstitucionalidade



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

material reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.” ((ADIn nº 2259361-32.2020.8.26.0000, Rel. Des. Décio Notarangeli, v.u. j. de 02.02.2022 - destaquei e grifei).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 4.053, DE 10 DE MAIO DE 2017, QUE 'DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS PONTOS DE ESPORTE E LAZER NO MUNICÍPIO DE SOCORRO/SP' - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABEM AO PREFEITO - INGERÊNCIA NA ESFERA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO OU AUTORIDADE DO MUNICÍPIO - VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. **'O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública'**. 'A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual'. 'Fere a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo ato normativo de origem parlamentar que estabelece atribuições a órgãos da administração pública.'” (ADIn nº 2204263-67.2017.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, v.u. j. de 14.03.2018 - destaquei e grifei).

Nada obstante o óbice constitucional que fulmina o projeto como um todo, não posso deixar de registrar que não é necessário que a lei autorize o Poder Executivo a fazer aquilo que, naturalmente, encontra-se dentro de sua esfera de atuação, como prevê o artigo 3º do projeto.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

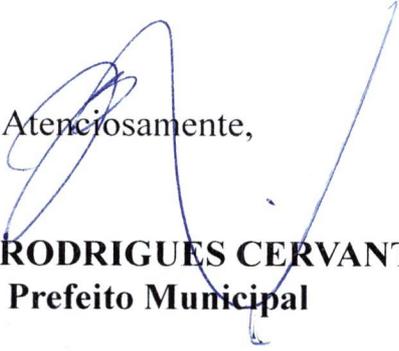
Estado de São Paulo

De fato, a criação de banco de dados a fim de orientar as políticas públicas de fomento à pesca artesanal constitui medida que independe de qualquer autorização legislativa, pois é inerente à atividade do administrador, voltada para a execução ordinária dos serviços públicos.

Expostas, nesses termos, as razões do veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 62, de 2022, devolvo a matéria ao oportuno reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,


TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Silvio Cesar de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém